

AP/11/1971
AP/11/1971
PROJETO N.º 1818 DE 1968
AP/11/1971

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos".

DESPACHO:

- JUSTIÇA -

À COMISSÃO DE JUSTIÇA,
O PROJETO RECONSTITUÍDO em 8 de SETEMBRO de 1971

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sylvo Alencar *REDIST*, em 19
O Presidente da Comissão de Justice *Em 1971*
Ao Sr. Dep. Elciso Alvaro (VISTO) *Em 1971*
O Presidente da Comissão de justiça *Em 1971*
Ao Sr. *Em 19*
O Presidente da Comissão de *Em 19*
Ao Sr. *Em 19*
O Presidente da Comissão de *Em 19*
Ao Sr. *Em 19*
O Presidente da Comissão de *Em 19*
Ao Sr. *Em 19*
O Presidente da Comissão de *Em 19*
Ao Sr. *Em 19*
O Presidente da Comissão de *Em 19*
Ao Sr. *Em 19*
O Presidente da Comissão de *Em 19*
Ao Sr. *Em 19*
O Presidente da Comissão de *Em 19*

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 818, de 1 968

Institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos

(DO SRNADO FEDERAL)

(À Comissão de Constituição e Justiça)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.818, de 1968

Institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos".

(DO SENADO FEDERAL)
(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' instituído o "Dia Nacional dos Direitos do Homem", a ser comemorado anualmente, a 10 de dezembro, com a finalidade de reafirmar a fé nos direitos do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem assim de promover o res-

peito às suas liberdades fundamentais e sua observância.

Art. 2º Os Ministérios da Educação e Cultura e da Justiça, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuído nesta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A Mesa.
Em: 21 out 68.
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 OUT 16 49 68 08079

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Nº 2.158

Em 2 de outubro de 1968

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 37, de 1968, constante do autógrafo junto, que institui o "Dia Nacional dos "Direitos Humanos".

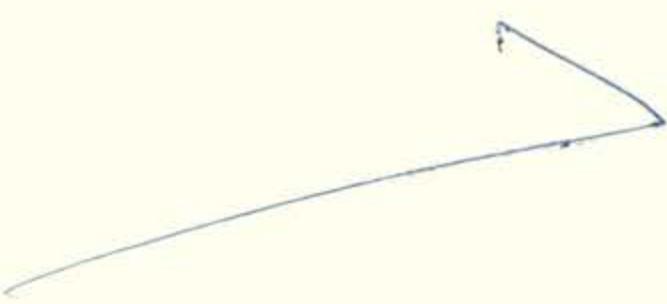
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Guido Mondin
Senador Guido Mondin
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIBR.

À Comissão de Constituição e Ju-
ticia. Em 3.10.68.



Ministério



Institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos".

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - É instituído o "Dia Nacional dos Direitos do Homem", a ser comemorado anualmente, a 10 de dezembro, com a finalidade de reafirmar a fé nos direitos do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem assim de promover o respeito às suas liberdades fundamentais e sua observância.

Art. 2º - Os Ministérios da Educação e Cultura e da Justiça, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuído nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 2 DE OUTUBRO DE 1968.

Gilberto Marinho

Gilberto Marinho
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.^{os} 634 e 635, de 1968

sôbre o Projeto de Lei do Senado n.^o 37, de 1968, que institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos".

PARECER N.^o 634

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Edmundo Levi

O projeto de autoria do eminentíssimo Senador Lino de Mattos, que neste momento se examina, manda seja instituído o "Dia Nacional dos Direitos do Homem", conforme sua ementa. E aponta, como precípua, a finalidade de fazer inculcar na consciência pública a reafirmação da "fé nos direitos do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana" e, ainda, a de promover, como norma geral de conduta, "o respeito às liberdades fundamentais".

2. Compete aos Ministérios da Educação e Cultura e da Justiça, "na esfera das respectivas atribuições", a organização e a execução dos planos adequados ao atendimento dos objetivos a que visa.

3. O ilustre autor relembra que em breve o mundo verá transcorrer o 20º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948. Por

isso, "ao ensejo desta magna efemeride e quando, dentro de poucos meses, irá o nosso País debater, na Finlândia, os problemas ligados aos direitos e liberdade do homem, é, sem dúvida, oportunidade para que o Brasil, como signatário da Carta que proclamou aquêles direitos como conquista inviolável da humanidade, dê uma demonstração expressiva do aprêço que tem por êsses direitos, como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e por todas as nações". E completa, adiante, os argumentos justificativos da proposição: "Urge, de fato, que o reconhecimento dos direitos humanos consignados e proclamados pela Convenção de Paris e anteriormente pelo "Bill of Rights", de 1689, constitua uma preocupação constante de todos os membros da família brasileira, sobretudo nesta hora conturbada do mundo, em que, tantas vezes e em tantos lugares, a violência tem sido erigida como árbitro supremo nos conflitos de classe, de raças e de nações".

4. A data escolhida para relembrar ao homem brasileiro o dever de permanente luta pelos seus direitos fundamentais, pelo respeito às suas liberdades e à sua pessoa como ser pensante e atuante numa sociedade,



- 2 -

coincide com aquela em que, em 1948, na Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em Paris, aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem que, segundo eminentes estudiosos, "constitui a página mais brilhante do pensamento jurídico da humanidade, e, em tese, o diploma de sua maior conquista".

5. O Brasil, que tomou parte na luta que derrotou o totalitarismo nazi-fascista que tantas desgraças trouxe ao mundo, é um dos compromissados suportes daquele marco do pensamento jurídico universal que visa a impedir a repetição dos "atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade" e que, ao mesmo tempo, preconiza o "advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor", "protegidos pelo império da lei", livres da tirania e da opressão.

6. O projeto tem alto alcance e vale como uma reafirmação do propósito de manter bem alto o archote da luz límpida e aquecedora que, através dos tempos, tem iluminado a humanidade na sua perene marcha em busca das liberdades, da segurança e do respeito à pessoa humana.

Nada há que lhe possa estorvar a tramitação; ao contrário, até se poderá considerar como um permanente chamamento de atenção para o Capítulo IV — Título II — da Constitui-

ção que cuida dos Direitos e Garantias Individuais.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1968 — Milton Campos, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Carlos Lindenberg — Argemiro de Figueiredo — Menezes Pimentel — Bezerra Neto — Álvaro Maia.

PARECER N.º 635

Da Comissão de Educação e Cultura
Relator: Sr. Aloysio de Carvalho

O Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1968, de autoria do nobre Senador Lino de Mattos, institui como "Dia Nacional dos Direitos do Homem" o dia 10 de dezembro, mandando que os Ministérios da Educação e da Justiça promovam, na esfera das suas atribuições, solenidades comemorativas.

Declara-se, na justificativa, ser finalidade da iniciativa a de "reafirmar a fé nos direitos do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem assim a de promover o respeito às suas liberdades fundamentais e sua observância". (Sic.)

Como se vê, sómente louvores merece a presente iniciativa legislativa e opinamos, destarte, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 1968 — Menezes Pimentel, Presidente — Aloysio de Carvalho, Relator — Antônio Carlos — Duarte Filho.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 13-8-68



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 827, de 1968 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1968.

Relator: Sr. Duarte Filho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1968, que institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos".

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1968. — **Nogueira da Gama**, Presidente — **Duarte Filho**, Relator — **Lobão da Silveira**.

ANEXO AO PARECER N.º 827, DE 1968

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1968, que institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É instituído o "Dia Nacional dos Direitos do Homem", a ser comemorado, anualmente, a 10 de dezembro, com a finalidade de reafirmar a fé nos direitos do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem assim de promover o respeito às suas liberdades fundamentais e sua observância.

Art. 2.º — Os Ministérios da Educação e Cultura e da Justiça, nas esferas das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuído nesta Lei.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 27-9-68

SINOPSE

Projeto de lei do Senado nº 37, de 1.968



Institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos."

Apresentado pelo Sr. Senador Lino de Mattos.

Lido no expediente de 9.5.68.

Publicado no DCN. de 10.5.68.

À Diretoria das Comissões em 9.5.68, sendo encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura.

Em 13.8.68, são lidos os seguintes Pareceres :

Nº 634/68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Edmundo Levi, pela aprovação da matéria;

Nº 635/68, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho, pela aprovação do projeto.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 20.8.68, para o 1º turno regimental.

Nesta data, é o projeto aprovado em 1º turno, devendo voltar, oportunamente, a Ordem do Dia, para o 2º turno regimental.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 23.8.68, para o 2º turno Regimental.

Nesta data, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, o Projeto é dado como definitivamente aprovado.

À Comissão de Redação.

Em 26.9.68 é lido o Parecer nº 827/68, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Duarte Filho, oferecendo a Redação Final ao projeto.

Incluída a matéria em Ordem do Dia de 30.9.68, para discussão da redação final.

Nesta data, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno é dada como definitivamente aprovada a Redação Final, constante do Parecer nº 827.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 2.158, de 2/10/68.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. nº 91/71

Brasília, 10 de agosto de 1971

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de reconstituir os seguintes projetos:

- 1 - 4060/66 - do Senado Federal
- 2 - 218/67 - " " "
- 3 - 276/67 - Emenda de Plenário
- 4 - 488/67 - Emendas do Senado
- 5 - 672/67 - do Senado Federal
- 6 - 762/67 - " " "
- 7 - 917/67 - " " "
- 8 - 918/67 - " " "
- 9 - 920/67 - " " "
- 10 - 1624/68 - " " "
- 11 - 1626/68 - " " "
- 12 - 1663/68 - " " "
- 13 - 1664/68 - " " "
- 14 - 1818/68 - " " "

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e consideração.

JOSE BONIFÁCIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PEREIRA LOPES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse - SGP



FICHA DE SINOPSE

- RECONSTITUIÇÃO -

PROJETO DE LEI Nº 1 818, DE 1968

AUTOR SENADO FEDERAL

EMENTA Institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos".

ANDAMENTO

Em 11/10/68 é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça. (DCN de 12/10/68 - pág. 7131, 4ª col.)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

Em 15/10/68 Comissão de Constituição e Justiça: é distribuído ao Sr. Deputado Mata Machado (DCN de 1.11.68, pág. 7830, 2a. col.)

Em 19/05/69 Comissão de Constituição e Justiça: é redistribuído ao Sr. Deputado Figueiredo Corrêa. (DCN de 23.5.70, pág. 1688, 4ª col.)

Em 19/08/70 é deferido o Of. nº 91, de 10/08/71 - do Sr. presidente da Comissão de Constituição e Justiça no sentido de ser providenciada a reconstituição do presente projeto. (DCN de 20/08/71 - pág. 4ª col.)

BRASÍLIA, em 30 de agosto de 1971.

Maria de Lourdes Pereira Alves

MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES
CHEFE DA SEÇÃO DE SINOPSE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1818-A, DE 1 968
(DO SENADO FEDERAL)

Institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade a aprovação.

(Projeto nº 1818, de 1968, a que se refere o parecer).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO nº 1.818, de 1968, que "Insti
tui o "Dia Nacional dos Direitos Huma
nos".

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATOR: SYLVIO ABREU



PARECER

O presente projeto, oriundo do Senado, de iniciativa do então Senador Lino de Matos, institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos", a ser comemorado anualmente, dia 10 de dezembro, para reafirmar a fé nos direitos do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e no respeito aos seus direitos fundamentais.

A iniciativa é jurídica e tem o amparo constitucional. É oportuna e do mais alto alcance cívico e social.

O povo brasileiro, de vocação nitidamente liberal e democrática, jamais suportou o regime do arbítrio. Daí se solidarizar o Brasil, invariavelmente, com os movimentos mundiais de amparo aos direitos e às liberdades humanas.

O Brasil participou dos debates da Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, quando foi aprovada a Carta, contendo a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Mais do que nunca é oportuno relembrar e exaltar essa Declaração que, segundo já se disse, "constitui a página mais brilhante do pensamento jurídico da humanidade". É oportuna a medida proposta porque, dentro de nossas fronteiras, têm sido cometidos atentados flagrantes a direitos fundamentais do homem.

Vem a pele o lamentável episódio do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana que, pelo voto de desempate do próprio Ministro da Justiça, mandou arquivar o processo referente ao antigo deputado Rubens de Paiva, preso pela polícia da Aeronáutica, de cujo enclausuramento desapareceu há meses, sem que ninguém dê conta do prisioneiro.

Os chamados Direitos e Garantias Individuais, pela sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS



alta relevância firmaram-se na consciência dos povos democráticos, passando das Constituições de muitos países à esfera das Convenções Internacionais.

No Brasil, os Direitos e Garantias Individuais representam uma tradição e foram sagrados no texto de todos os nossos sistemas constitucionais, desde a da era Imperial até o da Carta Magna em vigor.

Assim, a exaltação todos os anos do Dia Nacional dos Direitos Humanos vale como uma reafirmação de princípios, pelos quais, ao longo da História, vem se batendo intransigentemente o Brasil.

A inspirada proposição do ex-Senador Lino de Matos recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura do Senado. Também a Comissão Nacional de Moral e Civismo, do Ministério da Educação e Cultura, ofereceu fundamentado parecer, manifestando-se favoravelmente à proposição.

Opino pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 1971

Sylvio Abreu
SYLVIO ABREU
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 17-11-71, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto nº 1 818/68, nos termos das conclusões do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Sylvio Abreu - Relator, Altair Chagas, Élcio Álvares, Ferreira do Amaral, João Linhares, José Bonifácio Neto, José Sally, Luiz Braz e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1971

min. Bonifácio
JOSE BONIFÁCIO

Presidente

Sylvio Abreu

SYLVIO ABREU
Relator

Sinado - 37/68
Câmara - 1818/68



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA



OF.AAL/387/70

Em 16 de julho de 1970

Da Assessora Parlamentar do Ministério da Educação e Cultura

Ao Senhor Secretário da Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Encaminha parecer

Senhor Secretário

Ciente de que se encontra nessa Comissão para ser relatado, o projeto de lei nº 37/68, que "Institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos", tomo a liberdade de enviar a V.S., a título de subsídio para estudo da proposição, os pareceres emitidos pela Comissão Nacional de Moral e Civismo, dêste Ministério.

Colocando-se ao inteiro dispôr da Comissão para qualquer outro esclarecimento julgado necessário, valho-me do ensejo para apresentar-lhe.

Cordiais saudações

Sylvia Bastos Tigre

Assessor=Chefe do Gabinete do Ministro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Senado - 31/68
Câmara - 18/8/68



OF.AAL/387/70

Em 16 de julho de 1970

Da Assessora Parlamentar do Ministério da Educação e Cultura

Ao Senhor Secretário da Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Encaminha parecer

Senhor Secretário

Ciente de que se encontra nessa Comissão para ser relatado, o projeto de lei nº 37/68, que "Institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos", tomo a liberdade de enviar a V.S., a título de subsídio para estudo da proposição, os pareceres emitidos pela Comissão Nacional de Moral e Civismo, dêste Ministério.

Colocando-se ao inteiro dispôr da Comissão para qualquer outro esclarecimento julgado necessário, valho-me do en sejo para apresentar-lhe.

Cordiais saudações

Sylvia Bastos Tigre

Sylvia Bastos Tigre

Assessor=Chefe do Gabinete do Ministro

Cópia autêntica

COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO



Expediente

Df. AAP/108/70, de 15/4/70

Of. AAP/133/70, de 29/4/70, da Assessoria para Assuntos Legislativos.

PARECER

Senhores Conselheiros:

No final da sessão da Comissão Nacional de Moral e Civismo do dia 12/6/70, encaminhou-me o Sr. Presidente os Ofícios AAP/108/70 de 15.4/70 e AAP/133/70, de 29/4/70, procedentes da Assessoria para Assuntos Legislativos do MEC, para emitir o meu parecer.

O primeiro ofício, informa que está pronto para ser incluído na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 811/67 que institui o "Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos".

O segundo ofício, trata de matéria idêntica e foi apresentado no Senado, pelo Sr. Lino de Matos, o Projeto nº 57/1968 que "Institui o Dia Nacional dos Direitos Humanos".

Como a Assessora para Assuntos Legislativos pede, de Ordem do Sr. Ministro, que esta Comissão dê prioridade para o estudo desse assunto, uma vez que a qualquer momento poderá o projeto 811/67 ser submetido à votação, redigi imediatamente o meu ponto de vista sobre o empolgante tema.

A aplicação do princípio constitucional da divisão dos poderes, limitando o poder pelo poder, tornou possível a liberdade do indivíduo. Daí ser a Declaração dos Direitos do Homem a base de uma autêntica constituição, que tem por finalidade, através dos seus diferentes dispositivos, a garantia do cidadão. Assim, na opinião de tratadistas consagrados, para que uma Constituição seja boa, de mister se faz que ela se apoie sobre os direitos do homem, afirmados na famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793 e reafirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.



No campo das instruções políticas, o grande problema a resolver é o de harmonizar a liberdade com a autoridade, o indivíduo com o Estado, a pessoa humana com o poder público. Para obter esse equilíbrio, cumpre evitar os excessos da personalidade sobre todas as coisas ou a afirmação absoluta do Estado. O ideal a atingir está na conciliação dos valores individuais com os sociais.

Mas só podemos chegar a esse resultado através da legalidade. "Onde não há lei, sustentava Locke, não há liberdade". Ora, a Constituição é a lei, ou melhor, é a lei das leis.

Muitos autores querem ver na liberdade um conceito eminentemente jurídico. O direito é a garantia da liberdade, porque não pode haver liberdade sem direito, nem direito sem liberdade. A liberdade deve existir dentro da lei. Ela é um direito fundamental do homem. Assim Kant define o direito em relação à liberdade: "Direito é o conjunto das condições pelas quais o arbitrio de cada qual pode coexistir com o arbitrio dos demais segundo uma lei geral de liberdade".

O conceito de liberdade, entretanto, é muito amplo e extremamente fecundo. Tem inspirado não só teorias políticas, econômicas e jurídicas como sistemas filosóficos. "O grande motor da história humana é a luta pela liberdade, escreveu Emery Reves. Praticamente todas as guerras se travaram pela liberdade. Todas as revoluções se desencadearam pela liberdade. Todos os esforços humanos nos campos científico, econômico e técnico tomaram o seu impulso do desejo de maior liberdade. A idéia de liberdade é praticamente a origem de todos os ideais, políticos sociais pelos quais os homens estão hoje combatendo, exatamente como combateram durante centenas de anos. E contudo não há idéia que tenha criado maior confusão do que a idéia da liberdade.

O que a liberdade realmente é, nos não sabemos ainda, trata-se de um campo aberto para interpretações. Essas diversas interpretações da idéia "liberdade" são a causa da inextricável confusão na qual as várias nações, as várias ideologias, as várias classes se opõem amargamente uma às outras. Por mais difícil que pareça, precisamos definir tão claramente quanto possível o que seja liberdade, se pretendermos tratar a idéia de maneira a nos aproximarmos dela e não de modo a destruí-la". O grande jurista Ihering também observou: "Para estabelecer que o homem é um ser livre, que o homem tem direito à liberdade, foram precisos mais esforços do que para estabelecer que a terra gira em torno do sol".



A nossa época demonstrou com fatos expressivos que a manutenção da liberdade exige eterna vigilância, dando plena razão ao antigo proverbo inglês: "The price of liberty is eternal vigilance". O seu conceito costuma ser desvirtuado pelos seus inimigos. Lenine dizia que a liberdade não passava de um "preconceito burguês". Para Mussoline, a liberdade era "cadáver putrefeito".

Só a liberdade, porém, pode garantir a continuidade dos progressos humanos. Por isso doutrina com acerto Nitti, quando afirmou: "As forças da vida resistem ainda às forças de destruição e de morte; a liberdade ainda não está asfixiada, não está extinta nos espíritos. O renascimento da liberdade e a volta aos princípios de moral pública que a guerra, o marxismo e o nacionalismo profundamente transformaram, são os únicos meios de restabelecimento da civilização".

Em vista desse imperativo, e considerando a importância da liberdade na cultura e na civilização, filosofemos sobre ela, não esquecendo a vigorosa afirmação de John Stuart Mill: "A única liberdade que merece o nome, é a de procurar o próprio bem pelo método próprio, enquanto não tentamos desapossar os outros do que é seu, ou impedir seus esforços para obtê-los. Cada qual é o guardião conveniente da própria saúde, quer corporal, quer mental e espiritual. Os homens têm mais a ganhar suportando que os outros vivam como bem lhes parece do que os obrigando a viver como bem parece o resto".

A verdadeira filosofia é libertação, porque o seu reino é o do espírito, e este não se deixa prender nem conhece limites irremovíveis. Assim a grandeza do homem está na liberdade como a sua miséria reside na escravidão. Ele pode ser livre ou escravo das coisas, de acordo com a atitude que assumir diante delas. O homem livre é pessoa, ser, espírito - personalidade: O homem escravo não passa de animal, néro indivíduo e coisa. A verdade é que o homem pode ser escravo da natureza, da propriedade, do dinheiro, do sexo, do álcool, do fumo e de todos os vícios. Mas também pode ser senhor de tudo isto, quando então revela a sua dignidade e superioridade.

O assunto é complexo e pode ser tratado dentro dos mais variados prismas. Examinemo-lo no aspecto que mais interessa à época. Assim a liberdade é conquista da cultura. Quem é ignorante jamais pode ser livre. A liberdade é necessária e sem ela, como sempre sugeriu Nitti, não há progresso. A sua ausência implica escravidão, que é a morte jurídica do homem. A liberdade é a suprema força da renovação. Ela dá sentido à vida, eleva o ser humano, como lhe permitir o desenvolvimento de todos os seus atributos. Assim o império



do direito implica necessariamente o domínio da liberdade. Sem ela não há direito justo, no dizer de Stannier sem ela não há garantias de direito, e sem garantias não existe ordem social. O Estado deve harmonizar a liberdade com a autoridade, protegendo o indivíduo contra o arbitrio da polícia e do fisco.

Estudemos o empolgante tema mais objetivamente. Sabemos que a liberdade se afirma na história, de acordo com o grau de cultura da humanidade, evoluindo, como todas as coisas, pois, no sentido absoluto, é absurda, e mesmo não existe.

A Revolução francesa, por obra dos encyclopédistas, como Voltaire Diderot, D'Alembert e outros, pregou a famosa trigologia - liberté, égalité e fraternité. Esse lema muito engrandeceu o elevado idealismo da alma francesa. Mas a sua conquista custou muito sangue. Precisou vencer a civilização da Idade Média, fixada no arraigado feudalismo, que dividia as classes, protegendo os nobres.

A liberdade alcançada trouxe diversas expressões, tendo a maior significação a liberdade do pensamento, porque incentivou o progresso das ciências, artes e filosofia. Daí por diante, a humanidade se expande, cresce e desenvolve.

A liberdade individual tornou-se realidade. Pregada nos Direitos do Homem em plena Revolução francesa, foi afirmada nas Constituições democráticas de todos os povos cultos.

A liberdade no direito civil traduziu-se na liberdade contratual. O indivíduo era livre de contratar com quem bem pensasse, tornando-se o contrato expressão do próprio ato jurídico. Mas a liberdade contratual também atingiu o seu apogeu, e depois foi restringida pelas necessidades sociais.

A grande Guerra revolucionou o mundo, trazendo como consequência a Revolução Russa, o Facismo e Nacional-Socialismo, etc. A liberdade, então, foi negada e até suprimida, com o domínio da opressão, do temor e da tirania. Parecia que o mundo voltava ao caos.

A liberdade, não obstante, não podia desaparecer nem desapareceu. Seguiu novo rumo. É o que sustentam grandes juristas como Ripert, Bonne case, Duguit, Hauroiu, La Fur, Salleilles, Josserand e outros mais.

Os fatos demonstraram que a liberdade individual tinha cumprido alta missão. Mas no século XX denunciou grandes falhas, aliás, expostas pelos socialistas, anarquistas e doutrinadores dos mais variados matizes.

A humanidade se ampliou. Ocorreu nos países europeus a super-popolização e a invasão das massas na civilização. Daí toda sorte de crises econômicas, políticas, religiosas e culturais. Nesta fase, o direito



entra no terreno propriamente social. Venha então, o sentido social da liberdade e da propriedade. Para Pontes de Miranda, a liberdade social é real, concreta e eficaz; é relativa e tem os seus limites.

A liberdade sem critério é perniciosa. Torna-se, como sustentou Alfredo Palacios, a liberdade liberticida. Por isso a liberdade de cada um deve ir até onde não fere a liberdade dos outros.

A propriedade também deixou de ser absoluta. Perdeu o sentido que lhe imprimiram o Direito Romano e o Código de Napoleão. Como dizia José Bonifácio, a propriedade tem uma função social. Só deve ser usada para o bem da coletividade. Acabou-se o jus utendi e o jus abutendi dos romanos. Ninguém pode abusar do seu direito de propriedade. Os interesses públicos estão em primeiro plano, ficando o interesse individual subordinado ao interesse coletivo. É assim procuram justificar esse princípio de caráter social. O indivíduo na mata virgem é absolutamente livre, mas não tem nenhuma garantia. É justo que na sociedade, a sua liberdade seja limitada pelos interesses sociais.

A liberdade ilimitada não existe; o direito só atende a liberdade com limitações, dentro das condições sociais.

Diante do exposto, não há dúvida que a Comissão Nacional de Moral e Civismo poderá verificar facilmente a constitucionalidade dos Projetos de lei nº 811-A, de 1967, da Câmara dos Deputados e nº. 37, de 1967, do Senado Federal, nos termos dos argumentos acima apresentados e do que dispõe o art. 153 da Constituição do Brasil, e no mérito, concordar pela aprovação dos mesmos, em face do seu conteúdo de CIVISMO INTERNACIONAL.

Na justificativa do primeiro projeto, o Deputado Cunha Bueno acenta: "As comemorações do 'Dia da Declaração Universal dos Direitos do Homem' devem ter lugar no meio escolar, porque na convivência escolar é que se expande a cultura e se criam os valores espirituais e morais de uma nação.

Esperamos que nossos objetivos sejam compreendidos, pois que a lembrança todos os anos dos princípios de liberdade e igualdade nos encaminhará no caminho da paz".

Na justificação do segundo projeto, o Senador Lino de Mattos observa: "Ao ensejo desta magna efeméride e quando, dentro de poucos meses, irá o nosso País debater, na Finlândia, os problemas ligados aos direitos e liberdade do homem, é, sem dúvida, oportunidade para que o Brasil, como signatário da Carta que proclamou aqueles direitos como conquista inviolável da Humanidade, dê uma demonstração expressiva do apreço que tem por esses direitos como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.



A instituição, pois, de um dia nacional comemorativo desta efeméride mundial, é de toda conveniência".

A educação cívica, atualmente, não pode limitar-se à nação como a comunidade mais ampla possível com a qual o cidadão possa identificar-se. Hoje temos que admitir a educação cívica em função da comunidade mundial. Os métodos tradicionais dessa educação foram alterados para pô-la à altura da nova política entre os povos.

Em 1945, depois da Segunda Guerra Mundial, foi fundada a ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, a segunda liga das nações e sucessora da SOCIEDADE DAS NAÇÕES. Assim nasceu uma verdadeira comunidade mundial, com o objetivo de salvaguardar a paz, preservar os valores da justiça e da equidade, garantir a liberdade e procurar o bem estar econômico e social do mundo.

Neste sentido, afirma-se a realização do ideal da cidadania universal.

É verdade que ninguém pode ser um bom cidadão do mundo antes de ser um bom cidadão da sua pátria. Mas se desejamos implantar uma nova ordem mundial, baseada no direito e na justiça, precisamos desenvolver no espírito das novas gerações o sentimento de aprêço à comunidade mundial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1970

(a) HUMBERTO GRANDE

Confere com o original

Sylvia Bastos Tigre

Sylvia Bastos Tigre

Assessor-Chefe do Gabinete do
Ministro da Educação e Cultura



COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO

1º ADENDO AO PARCERIA

Do Cons. Gen. Nescir Araujo Lopes

Complementando o Parágrafo do Cons. Humberto Grande devem ser focalizados, com ênfase, os seguintes aspectos:

a) a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 25.8.1789, resultante da Revolução Francesa, foi realizada sob os auspícios do Ser Supremo (Entre Suprême);

b) a Declaração de Independência Americana , de Thomas Jefferson, aprovada pelo Congresso, em 4.7.1776, quatro vezes se refere a Deus;

c) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, assinada pelo Brasil, diferente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, do mesmo ano, é espiritualista. Consta do seu Preambulo:

"é dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria".

"é dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito."

d) a Escola Constitucional nº 1, de 17.10.69, como as Constituições de 1822, 1934, 1946 e 1967, afirma a liberdade bem como os direitos e garantias individuais, sob a égide de Deus;

e) o Decreto-Lei 869, de 12.9.1969, vincula a liberdade e os direitos dos brasileiros a Deus:

"Art. 2º ...

a)... da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade , sob a inspiração de Deus;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros..."

f), em consequência, a Democracia brasileira na



senta-se em bases filosóficas deissas, as quais dão suporte à liberdade e aos direitos e garantias individuais.

Por isso, a conclusão deve focalizar, também, a Declaração Americana dos Direitos do Homem, como a que apresenta fundamentos filosóficos mais acordes com a Constituição do Brasil e legislação complementar.

Rio de Janeiro, 30, 17 de junho de 1970

(ass.) Gen. Nonair Araujo Lopes

Confere com original

Sylvia Bastos Tigre
Sylvia Bastos Tigre

Assessor-Chefe do Gabinete do Ministro



COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO

29. APROVADO AO PARECER

Do Cons. Dr. Guido Ivan

De acordo com os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Humberto Granda, no sentido de que os direitos da pessoa humana devem ser salvaguardados e ensalzados sempre, sob pena de o homem deixar de sua condição de ser espiritual, voltaio para Deus.

Todavia, permite-se fazer duas ponderações:

1) existe uma lei, de nº 4.519, de 16 de maio de 1964, que criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, competindo-lhe, entre outras atribuições, "promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe, sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos"; Portanto, bastaria que o CNDDPH desse cumprimento a tão fundamental legal e objetivo, explicitado nas justificativas dos projetos do Deputado Cunha Bueno e do Senador Lino de Matos, fizesse concretizado.

2) No tocante à data, e prevalecendo o propósito dos nobres Congressistas de fixar um dia determinando para as comemorações, sugiro que se adote uma data cíciada à cultura brasileira, como é de promulgação da lei que extinguiu a escravatura no Brasil (13 de maio). Uma data brasileira, além de dar mais significado às celebrações, indicaria, para os outros povos, o exemplo da sua afirmação do Brasil no campo de defesa dos direitos humanos. Assim estabelecida uma data, unir-se-iam o entusiasmo e o esforço da CNM com o CNDDPH para o cumprimento de um dos mandamentos da Lei nº 4.519/64, ensejando, por outro lado, o despertar geral a observância dos demais preceitos de 1º.

Rio de Janeiro, 38, 17 de junho de 1970

(a) Dr. Guido Ivan

COMISSÃO TECNICO-ESCOLAR E CIVILIZAC.

10. ATE DO AG. BRASIL

Do Cons. Gen. Nascir Araújo Lopes

Complementando o Parecer do Cons. Humberto Grande devem ser focalizadas, com ênfase, os seguintes aspectos:

a) a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 25.6.1789, resultante da evolução Francesa, foi realizada sob os auspícios do Ser Supremo (Entre Suprêmas);

b) a Declaração de Independência Americana , de Thomas Jefferson, aprovada pelo Congresso, em 4.7.1776, quatro vezes se refere a Deus;

c) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, assinada pelo Brasil, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, do mesmo ano, é espiritualista. Consta no seu Prólogo:

"é dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima glória".

"é de er do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque cultura é a mais plena expressão social e bárica do espírito.

d) a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, como as Constituições de 1946, 1954, 1964 e 1967, afirma a liberdade bem como os direitos e garantias individuais, sob a égide de Deus;

e) o Decreto-Lei 369, de 12.9.1969, vincula a liberdade e os direitos dos brasileiros a Deus:

"Art. 2º ...

a)... da dignidade da pessoa humana e do menor à liberdade com responsabilidade , sob a inspiração de Deus;

.....

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros...

f) e consequência, a Democracia Brasileira na



G



senta-se em bases filosóficas deistas, as quais dão suporte à liberdade e aos direitos e garantias individuais.

Por isso, a conclusão deve focalizar, também, a Declaração Americana dos Direitos do Homem, como a que a presente fundamentos filosóficos mais acordes com a Constituição do Brasil e legislação complementar.

Rio de Janeiro, 68, 17 de junho de 1970

(ass.) Gen. Moacir Araújo Lopes

Confere com original

Sylvia Bastos Lige
Sylvia Bastos Lige

Assessor-Chefe do Gabinete do Ministro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO



1º ADENDO AO PARECER

Do Cons. Gen. Moacir Araújo Lopes

Complementando o Parecer do Cons. Humberto Grande de
vem ser focalizados, com ênfase, os seguintes aspectos:

- a) a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 25.8.1789, resultante da Revolução Francesa, foi realizada sob os auspícios do Ser Supremo (Entre Suprêmo);
- b) a Declaração de Independência Americana, de Thomaz Jeferson, aprovada pelo Congresso, em 4.7.1776, quatro vezes se refere a Deus;
- c) A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1946, assinada pelo Brasil, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, do mesmo ano, é espiritualista. Consta do seu Preâmbulo:
"É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria".
"É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito".
- d) a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, como as Constituições de 1824, 1934, 1946 e 1967, afirma a liberdade bem como os direitos e garantias individuais, sob a égide de Deus;
- e) o Decreto-lei 869, de 12.9.1969, vincula a liberdade e os direitos dos brasileiros a Deus:
"Art. 2º ...
a) ... da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;
.....
f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros...
f) em consequência, a Democracia brasileira assenta-se em bases filosóficas deístas, as quais dão suporte à liberdade



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dade e aos direitos e garantias individuais.

Por isso, a conclusão deve focalizar, também, a Declaração Americana dos Direitos do Homem, como a que apresenta fundamentos filosóficos mais acordes com a Constituição do Brasil e legislação complementar.

Rio de Janeiro, GB, 17 de junho de 1970.

(ass.) Gen. Moacir Araújo Lopes

Confere com original
ass.) Sylvia Bastos Tigre
Assessor-Chefe do Gabinete do Ministro

COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO1º ADENDO AO PARECER

Do Cons. Gen. Moacir Araújo Lopes

Complementando o Parecer do Cons. Humberto Grande devem ser focalizados, com ênfase, os seguintes aspectos:

- a) a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 25.8.1789, resultante da Revolução Francesa, foi realizada sob os auspícios do Ser Supremo (Entre Suprêmo);
- b) a Declaração de Independência Americana, de Thomas Jefferson, aprovada pelo Congresso, em 4.7.1776, quatro vezes se refere a Deus;

c) A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, assinada pelo Brasil, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, do mesmo ano, é espiritualista. Consta do seu Preâmbulo:

"É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria".

"É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito".

d) a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, como as Constituições de 1824, 1934, 1946 e 1967, afirma a liberdade bem como os direitos e garantias individuais, sob a égide de Deus;

e) o Decreto-lei 869, de 12.9.1969, vincula a liberdade e os direitos dos brasileiros a Deus:

"Art. 2º ...

a) ... da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

.....
f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros...

f) em consequência, a Democracia brasileira assenta-se em bases filosóficas deístas, as quais dão suporte à liberdade



dade e aos direitos e garantias individuais.

Por isso, a conclusão deve focalizar, também, a Declaração Americana dos Direitos do Homem, como a que apresenta fundamentos filosóficos mais acordes com a Constituição do Brasil e legislação complementar.

Rio de Janeiro, GB, 17 de junho de 1970.

(ass.) Gen. Moacir Araújo Lopes

Confere com original
ass.) Sylvia Bastos Tigre
Assessor-Chefe do Gabinete do Ministro

COMISSÃO MÍSTICA DE CULTURA

31
31/729 DE JUNHO DE 1971

Do Cons. Dr. Guido Ivan

De acordo com os fundamentos apresentados na lei Conselheiro Huber o grande, no sentido de que os direitos da pessoa humana devem ser sal guardados e exaltados sempre, ao seu de + honesta leitura da sua condição de ser espiritual, voltando para Deus.

edavia, permito-me fazer duas ponderações:

1) existe um lei, nº 4.311, de 1º de maio de 1964, que criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, concedendo-lhe, entre outras atribuições, "promover a divulgação do conhecimento e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana e diante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe, sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos". Portanto, basta-ria que o CNDD desse cumprimento a este mandamento legal e o objetivo, explicitado nas justificativas dos projetos do Deputado Cunha Bueno e do Senador Lino de Tanos, fosse concretizado.

2) No tocante à data, e previsivelmente o propósito dos nobres congressistas de fixar um dia determinado para as comemorações, sugiro que se adote uma data vinculada à cultura brasileira, como é de promulgação da lei que extinguiu a escravatura no Brasil (13 de maio). Uma data brasileira, além de dar mais significado às celebrações, indicaria, para os outros povos, o exemplo de um afirmação do Brasil no campo da defesa dos direitos humanos. Assim estabelecid a data, unir-se-iam o enusismo e o esforço da CND ao CDDH para o cumprimento de todos os artigos da Lei nº 4.319/64, encorajando, por outro lado, o merecimento geral a obter fócio dos termos mencionados na 1.

Rio de Janeiro, RJ, 17 de junho de 1971

(s) Dr. Guido Ivan



COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO

2º ADENDO AO PARECER

Do Cons. Dr. Guido Ivan



De acordo com os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Humberto Grande, no sentido de que os direitos da pessoa humana devem ser salvaguardados e enaltecidos sempre, sob pena de o homem decair da sua condição de ser espiritual, voltado para Deus.

Todavia, permito-me fazer duas ponderações:

1) existe uma lei, de nº 4.319, de 16 de março de 1964, que criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, competindo-lhe, entre outras atribuições, "promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe, sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos". Portanto, bastaria que o CDDPH desse cumprimento a este mandamento legal e o objetivo, explicitado nas justificativas dos projetos do Deputado Cunha Bueno e do Senador Lino de Matos, fosse concretizado.

2) No tocante, à data, e prevalecendo o propósito dos nobres Congressistas de fixar um dia determinado para as comemorações, sugiro que se adote uma data vinculada à cultura brasileira, além de dar mais significado às celebrações, indicaria, para os outros povos, o exemplo de uma afirmação do Brasil no campo da defesa dos direitos humanos. Assim estabelecia-se uma data, unir-se-iam o entusiasmo e o esforço da CNMC ao CNDDPH para o cumprimento de um dos mandamentos da Lei nº 4.319/64, ensejando, por outro lado, o despertamento geral a observância dos demais preceitos de 1ª.

Rio de Janeiro, GB, 17 de junho de 1970

(a) Dr. Guido Ivan



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.818-A, de 1968

(DO SENADO FEDERAL)

Institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação.

(Projeto nº 1.818, de 1968, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' instituído o "Dia Nacional dos Direitos do Homem", a ser comemorado anualmente, a 10 de dezembro, com a finalidade de reafirmar a fé nos direitos do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem assim de promover o respeito às suas liberdades fundamentais e sua observância.

Art. 2º Os Ministérios da Educação e Cultura e da Justiça, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuído nesta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 37, DE 1968

Institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos"

Apresentado pelo Sr. Senador Lino de Mattos.

Lido no expediente de 9.5.68.

Publicado no DCN. de 10.5.68.

A Diretoria das Comissões em 9.5.68, sendo encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura.

Em 13.8.68, são lidos os seguintes Pareceres.

Nº 634-68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Edmundo Levi, pela aprovação da matéria;

Nº 635-68, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho, pela aprovação do projeto.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 20.8.68, para o 1º turno regimental.

Nesta data, é o projeto aprovado em 1º turno, devendo voltar, oportunamente, a Ordem do Dia, para o 2º turno regimental.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 23.8.68, para o 2º turno Regimental.

Nesta data, nos termos do art. ... 272-A, do Regimento Interno, o Projeto é dado como definitivamente aprovado.

A Comissão de Redação.

Em 26.9.68 é lido o Parecer nº .. 827-68, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Duarte Filho, oferecendo a Redação Final ao projeto.

Incluída a matéria em Ordem do Dia de 30.9.68, para discussão da redação final.



Nesta data, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno é dada como definitivamente aprovada a Redação Final, constante do Parecer nº 827.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 2.158, de 2.10.68.

PARECER DA COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

O presente projeto, oriundo do Senado, de iniciativa do então Senador Lino de Matos, institui o "Dia Nacional dos Direitos Humanos", a ser comemorado anualmente, dia 10 de dezembro, para reafirmar a fé nos direitos do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e no respeito aos seus direitos fundamentais.

A iniciativa é jurídica e tem o amparo constitucional. É oportuna e do mais alto alcance cívico e social.

O povo brasileiro, de vocação nitidamente liberal e democrática, jamais suportou o regime do arbitrio. Daí se solidarizar o Brasil, invariavelmente, com os movimentos mundiais de amparo aos direitos e às liberdades humanas.

O Brasil participou dos debates da Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, quando foi aprovada a Carta, contendo a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Mais do que nunca é oportuno lembrar e exaltar essa Declaração que, segundo já se disse, "constitui a página mais brilhante do pensamento jurídico da humanidade". É oportuna a medida proposta porque, dentro de nossas fronteiras, tem sido cometidos atentados flagrantes a direitos fundamentais do homem.

Vem a pele o lamentável episódio do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana que, pelo voto de desempate do próprio Ministro da Justiça, mandou arquivar o processo referente ao antigo deputado Rubens de Paiva, preso pela polícia da Aeronáutica, e de cujo encarceramento desapareceu há meses sem que ninguém dê conta do prisioneiro.

Os chamados Direitos e Garantias Individuais, pela sua alta relevância firmaram-se na consciência dos povos democráticos, passando das constituições de muitos países à esfera das Convenções Internacionais.

No Brasil, os Direitos e Garantias Individuais representam uma tradição e foram sagrados no texto de todos os nossos sistemas constitucionais, desde o da era Imperial até o da Carta Magna em vigor.

II — VOTO DO RELATOR

Assim, a exaltação todos os anos do Dia Nacional dos Direitos Humanos vale como uma reafirmação de princípios, pelos quais, ao longo da História, vem se batendo intransigentemente o Brasil.

A inspirada proposição do ex-Senador Lino de Matos recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura do Senado. Também a Comissão Nacional de Moral e Civismo, do Ministério da Educação e Cultura, ofereceu fundamentado parecer, manifestando-se favoravelmente à proposição.

Opino pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1971. — *Sylvio Abreu*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 17-11-71, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto nº 1.818-68, nos termos das conclusões do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Sylvio Abreu — Relator, Altair Chagas, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, João Linhares, José Bonifácio Neto, José Sally, Luiz Braz e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1971. — *José Bonifácio*, Presidente — *Sylvio Abreu*, Relator.

Parecer da Comissão Nacional de Moral e Civismo, do Ministério da Educação e Cultura

Expediente

Df. AAP-108-70, de 15.4.70

Of. AAP-133-70, de 29.4.70, da Assessoria para Assuntos Legislativos.

Senhores Conselheiros:

No final da sessão da Comissão Nacional de Moral e Civismo do dia .. 12.6.70, encaminhou-me o Sr. Presidente os Ofícios AAP-108-70 de 15.4.70 e AAP-133-70, de 29.4.70, pro-

cedentes da Assessoria para Assuntos Legislativos do MEC, para emitir o meu parecer.

O primeiro ofício, informa que está pronto para ser incluído na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 811-67 que institui o "Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos".

O segundo ofício, trata de matéria idêntica e foi apresentado no Senado, pelo Sr. Lino de Matos, o Projeto nº 37-1968 que "Institui o Dia Nacional dos Direitos Humanos".

Como a Assessora para Assuntos Legislativos pede, de Ordem do Sr. Ministro, que esta Comissão dê prioridade para o estudo desse assunto, uma vez que a qualquer momento poderá o projeto 811-67 ser submetido a votação, redigi imediatamente o meu ponto de vista sobre o empolgante tema.

A aplicação do princípio constitucional da divisão dos poderes, limitando o poder pelo poder, tornou possível a liberdade do indivíduo. Daí ser a Declaração dos Direitos do Homem a base de uma autêntica constituição, que tem por finalidade, através dos seus diferentes dispositivos, a garantia do cidadão. Assim, na opinião de tratadistas consagrados, para que uma Constituição seja boa, de mister se faz que ela se apoie sobre os direitos do homem, afirmados na famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793 e reafirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

No campo das instruções políticas, o grande problema a resolver é o de harmonizar a liberdade com a autoridade, o indivíduo com o Estado, a pessoa humana com o poder público. Para obter esse equilíbrio, cumpre evitar os excessos da personalidade sobre todas as coisas ou a afirmação absoluta do Estado. O ideal a atingir está na conciliação dos valores individuais com os sociais.

Mas só podemos chegar a esse resultado através da legalidade. "Onde não há lei, sustentava Locke, não há liberdade". Ora, a Constituição é a lei, ou melhor, é a lei das leis.

Muitos autores querem ver na liberdade um conceito eminentemente jurídico. O direito é a garantia da liberdade, porque não pode haver liberdade sem direito, nem direito sem liberdade. A liberdade deve existir den-

tro da lei. Ela é um direito fundamental do homem. Assim Kante define o direito em relação à liberdade: "Direito é o conjunto das condições pelas quais o arbítrio de cada qual pode coexistir com o arbítrio dos demais segundo uma lei geral de liberdade".

O conceito de liberdade, entretanto, é muito amplo e extremamente fecundo. Tem inspirado não só teorias políticas, econômicas e jurídicas como sistemas filosóficos. "O grande motor da história humana é a luta pela liberdade, escreveu Emery Reves. Praticamente todas as guerras se travaram pela liberdade. Todas as revoluções se desencadearam pela liberdade. Todos os esforços humanos nos campos científico, econômico e técnico tomaram o seu impulso do desejo de maior liberdade. A idéia de liberdade é praticamente a origem de todos os ideais, políticos sociais pelos quais os homens estão hoje combatendo, exatamente como combateram durante centenas de anos. E contudo não há idéia que tenha criado maior confusão do que a idéia da liberdade.

O que a liberdade realmente é, nós não sabemos ainda, trata-se de um campo aberto para interpretações. Essas diversas interpretações da idéia "liberdade" são a causa da inextricável confusão na qual as várias nações, as várias ideologias, as várias classes se opõem amargamente, uma às outras. Por mais difícil que pareça, precisamos definir tão claramente quanto possível o que seja liberdade, se pretendemos tratar a idéia de maneira a nos aproximarmos dela e não de modo a destrui-la". O grande jurista Ihering também observou: "Para estabelecer que o homem é um ser livre, que o homem tem direito à liberdade, foram precisos mais esforços do que para estabelecer que a terra gira em torno do sol".

A nossa época demonstrou com fatos expressivos que a manutenção da liberdade exige eterna vigilância, dando plena razão ao antigo provérbio inglês: "The price of liberty is eternal vigilance." O seu conceito costuma ser desvirtuado pelos seus inimigos. Lenin dizia que a liberdade não passava de um "preconceito burguês". Para Mussolini, a liberdade era "cadáver putrefeito".

Só a liberdade, porém, pode garantir a continuidade dos progressos humanos. Por isso doutrina com acerto Nitti, quando afirmou "As forças da





vida, resistem ainda às forças de destruição e de morte: a liberdade ainda não está asfixiada, não está extinta nos espíritos. O renascimento da liberdade e a volta aos princípios de moral pública que a guerra, o marxismo e o nacionalismo profundamente transformaram, são os únicos meios de restabelecimento da civilização."

Em vista desse imperativo, e considerando a importância da liberdade na cultura e na civilização, filosofemos sobre ela, não esquecendo a vigorosa afirmação de John Stuart Mill: "A única liberdade que merece o nome, é a de procurar o próprio bem pelo método próprio, enquanto não tentarmos desapossar os outros do que é seu, ou impedir seus esforços para obtê-los. Cada qual é o guardião convenientemente da própria saúde, quer corporal, quer mental e espiritual. Os homens têm mais a ganhar suportando que os outros vivam como bem lhes parece do que os obrigando a viver como bem parece o resto."

A verdadeira filosofia é libertação, porque o seu reino é o do espírito, e este não se deixa prender nem conhece limites irremovíveis. Assim a grandeza do homem está na liberdade como a sua miséria reside na escravidão. Ele pode ser livre ou escravo das coisas, de acordo com a atitude que assume diante delas. O homem não passa de animal, mero indivíduo e coisa. A verdade é que o homem pode ser escravo da natureza, da propriedade, do dinheiro, do sexo, do álcool, do fumo e de todos os vícios. Mas também pode ser senhor de tudo isto, quando então revela a sua dignidade e superioridade.

O assunto é complexo e pode ser tratado dentro dos mais variados prismas. Examinemo-lo no aspecto que mais interessa a época. Assim a liberdade é conquista da cultura. Quem é ignorante jamais pode ser livre. A liberdade é necessária e sem ela, como sempre sustentou Nitti, não há progresso. A sua ausência implica escravidão, que é a morte jurídica do homem. A liberdade é a suprema força da renovação. Ela dá sentido à vida, eleva o ser humano, como lhe permite o desenvolvimento de todos os seus atributos. Assim o império do direito implica necessariamente o domínio da liberdade. Sem ela não há direito justo, no dizer de Stammler sem ela não há garantias de direito, e sem garantias não existe ordem social. O Estado deve harmonizar a liberdade com a

autoridade, protegendo o indivíduo contra o arbitrio da polícia e do fisco.

Estudemos o empolgante tema mais objetivamente. Sabemos que a liberdade se afirma na história, de acordo com o grau de cultura da humanidade, evoluindo, como todas as coisas, pois, no sentido absoluto, é absurda, e mesmo não existe.

A Revolução francesa, por obra dos enciclopedistas, como Voltaire Diderot, D'Alembert e outros pregou a famosa trigologia — liberté égalité e fraternité. Esse lema muito engrandeceu o elevado idealismo da alma francesa. Mas a sua conquista custou muito sangue. Precisou vencer a civilização da Idade Média fixada no arraigado feudalismo, que dividia as classes, protegendo os nobres.

A liberdade alcançada tomou diversas expressões, tendo a maior significação a liberdade do pensamento, porque incentivou o progresso das ciências, artes e filosofia. Daí por diante, a humanidade se expande, cresce e desenvolve.

A liberdade individual tornou-se realidade. Pregada nos Direitos do Homem em plena Revolução francesa, foi afirmada nas Constituições democráticas de todos os povos cultos.

A liberdade no direito civil traduziu-se na liberdade contratual. O indivíduo era livre de contratar com quem bem pensasse, tornando-se o contrato expressão do próprio ato jurídico. Mas a liberdade contratual também atingiu o seu apogeu, e depois foi restrinida pelas necessidades sociais.

A grande Guerra revolucionou o mundo, trazendo com consequência a Revolução Russa, a Facismo e Nacional-Socialismo, etc. A liberdade, então, foi negada e até suprimida, com o domínio da opressão, do temor e da tirania. Parecia que o mundo voltava ao caos.

A liberdade, não obstante, não podia desaparecer nem desapareceu. Seguiu novo rumo. E' o que sustentam grandes juristas como Ripert, Bonnecase, Duguit, Hauriou, La Fur, Sallèles, Josserand e outros mais.

Os fatos demonstraram que a liberdade individual tinha cumprido alta missão. Mas no século XX denunciou grandes falhas, aliás, expostas pelos socialistas, anarquistas e doutrinadores dos mais variados matizes.

A humanidade se ampliou. Ocorreu nos países europeus a super-popula-

ção e a invasão das massas na civilização. Daí toda sorte de crises econômicas, políticas, religiosas e culturais. Nesta fase, o direito entra no terreno propriamente social. Vem então, o sentido social da liberdade e da propriedade. Para Pontes de Miranda, a liberdade social é real, concreta e eficaz: é relativa e tem os seus limites.

A liberdade sem critério é perniciosa. Torna-se, como sustentou Alfredo Palacios, a liberdade liberticida. Por isso a liberdade de cada um deve ir até onde não fere a liberdade dos outros.

A propriedade também deixou de ser absoluta. Perdeu o sentido que lhe imprimiram o Direito Romano e o Código de Napoleão. Como dizia José Bonifácio, a propriedade tem uma função social. Só deve ser usada para o bem da coletividade. Acabou-se o jus utendi e o jus abutendi dos romanos. Ninguém pode abusar do seu direito de propriedade. Os interesses públicos estão em primeiro plano, ficando o interesse individual subordinado ao interesse coletivo. E assim procuram justificar esse princípio de caráter social. O indivíduo na mata virgem é absolutamente livre, mas não tem nenhuma garantia. E' justo que na sociedade, a sua liberdade seja limitada pelos interesses sociais.

A liberdade ilimitada não existe: o direito só atende a liberdade com limitações, dentro das condições sociais.

Diante do exposto, não há dúvida que a Comissão Nacional de Moral e Civismo poderá verificar facilmente a constitucionalidade dos Projetos de lei nº 811-A, de 1967, da Câmara dos Deputados e nº 37, de 1967, do Senado Federal, nos termos dos argumentos acima apresentados e do que dispõe o art. 153 da Constituição do Brasil, é no mérito, concordar pela aprovação dos mesmos, em face do seu conteúdo de Civismo Internacional.

Na justificativa do primeiro projeto, o Deputado Cunha Bueno acentua: "As comemorações do 'Dia da Declaração Universal dos Direitos do Homem' devem ter lugar no meio escolar, porque na convivência escolar é que se expande a cultura e se criam os valores espirituais e morais de uma nação.

Esperamos que nossos objetivos sejam compreendidos, pois que a memória todos os anos dos princípios de

liberdade e igualdade nos encaminhará no caminho da paz.

Na justificativa do segundo projeto, o Senador Lino de Mattos observa: "Ao ensejo desta magna efeméride quando, dentro de poucos meses, o nosso País debater, na Finlândia, os problemas ligados aos direitos e liberdade do homem, é, em dúvida, oportunidade para que o Brasil, como signatário da Carta que proclamou aqueles direitos como conquista inviolável da Humanidade, dê uma demonstração expressiva do apreço que tem por esses direitos como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

A instituição, pois, de um dia nacional comemorativo desta efeméride mundial, é de toda conveniência."

A educação cívica, atualmente, não pode limitar-se à nação como a comunidade mais ampla possível com a qual o cidadão possa identificar-se. Hoje temos que admitir a educação cívica em função da comunidade mundial. Os métodos tradicionais dessa educação foram alterados para pô-la à altura da nova política entre os povos.

Em 1945, depois da Segunda Guerra Mundial, foi fundada a Organização das Nações Unidas, a segunda liga das nações e sucessora da Sociedade das Nações. Assim nasceu uma verdadeira comunidade mundial, com o objetivo de salvaguardar a paz, preservar os valores da justiça e da equidade, garantir a liberdade e procurar o bem estar econômico e social do mundo.

Neste sentido, afirma-se a realização do ideal da cidadania universal.

E' verdade que ninguém pode ser um bom cidadão do mundo antes de ser um bom cidadão da sua pátria. Mas se desejamos implantar uma nova ordem mundial, baseada no direito e na justiça, precisamos desenvolver no espírito das novas gerações o sentimento de apreço à comunidade mundial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1970
— Humberto Grande.

Comissão Nacional de Moral e Civismo

1º Adendo ao Parecer

Do Cons. Gen. Moacir Araújo Lopes

Complementando o Parecer do Cons. Humberto Grande devem ser focaliza-





dos, com ênfase, os seguintes aspectos:

a) a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 25.8.1789, resultante da Revolução Francesa, foi realizada sob os auspícios do Ser Supremo (Entre Supremo);

b) a Declaração de Independência Americana, de Thomaz Jefferson, aprovada pelo Congresso, em 4 de julho de 1776, quatro vezes se refere à Deus;

c) A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, assinada pelo Brasil, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, do mesmo ano, é espiritualista. Consta do seu Preâmbulo:

"E' dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria."

"E' dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito."

d) a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, como as Constituições de 1824, 1934, 1946 e 1967, afirma a liberdade bem como os direitos e garantias individuais, sob a égide de Deus;

e) o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, vincula a liberdade e os direitos dos brasileiros a Deus:

"Art. 2º ...

a) ... da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

.....

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros ...

f) em consequência, a Democracia brasileira assenta-se em bases filosóficas deístas, as quais dão suporte à liberdade e aos direitos e garantias individuais.

Por isso, a conclusão deve focalizar, também, a Declaração Americana dos Direitos do Homem, com a que apresenta fundamentos filosóficos mais acordes com a Constituição do Brasil e legislação complementar.

Rio de Janeiro, GB, 17 de junho de 1970. — Gen. Moacir Araújo Lopes.

2º Adendo ao Parecer

Do Cons. Doutor Guido Ivan

De acordo com os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Humberto Grande, no sentido de que os direitos da pessoa humana devem ser salvaguardados e enaltecidos sempre, sob pena de o homem decair da sua condição de ser espiritual, voltado para Deus.

Todavia, permito-me fazer duas ponderações:

1) existe uma lei, de nº 4.319, de 16 de março de 1964, que criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, competindo-lhe, entre outras atribuições, "promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe, sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos". Portanto, bastaria que o CDDPH desse cumprimento a este mandamento legal e o objetivo, explicitado nas justificativas dos projetos do Deputado Cunha Bueno e do Senador Lino de Matos, fosse concretizado.

2) No tocante, à data, e prevalecendo o propósito dos nobres Congressistas de fixar um dia determinado para as comemorações, sugiro que se adote uma data vinculada à cultura brasileira, além de dar mais significado às celebrações, indicaria, para os outros povos, o exemplo de uma afirmação do Brasil no campo da defesa dos direitos humanos. Assim estabelecida uma data, unir-se-iam o entusiasmo e o esforço da CNMC ao CNDDPH para o cumprimento de um dos mandamentos da Lei nº 4.319-64, ensejando, por outro lado, o despertamento geral a observância dos demais preceitos de 1ª.

Rio de Janeiro, GB, 17 de junho de 1970. — Dr. Guido Ivan.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: